

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 96/XIV/1.ª

**ASSUNTO:** Proposta de alteração do cálculo de penhoras sobre salários, pensões e outros rendimentos de trabalho

**Entrada na Assembleia da República:** 8 de junho de 2020

**N.º de assinaturas:** 1

**Primeiro Peticionário:** António Batista Maurício

## Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 8 de junho de 2020, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República, bem como aos «Senhores Presidentes de todos os Grupos Parlamentares». A 12 de junho, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia 19 de junho.

Trata-se de uma petição singular, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e ainda da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou).

## I. A petição

O peticionário começa por classificar de «muitíssimo injusto e sem a mínima preocupação com a dignidade humana» o método de cálculo da parte penhorável, deduzindo-se da sua exposição posterior que, em termos genéricos, faz referência à penhora de rendas, abonos, vencimentos, salários ou rendimentos periódicos, na classificação adotada pelo [Código de Processo Civil](#), aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, em particular pelos seus artigos [738.º](#) e [779.º](#).

Posto isto, recordando o colapso financeiro decorrente da última crise financeira mundial, que arrastou «muitos cidadãos para situações imprevistas e sem culpa, com consequências violentas e injustas, entre elas as penhoras», salienta que «com o Coronavírus, este problema (...) foi reconhecido como um mal a ter em conta», aludindo à suspensão de processos executivos pendentes<sup>1</sup>.

Por conseguinte, e de forma a colocar termo a esta «injustiça grosseira e de certo modo até maldosa», propõe a alteração do método de cálculo deste tipo de penhoras logo após a cessação do período de suspensão, com a adoção de «legislação mais justa, assim em tudo idêntica à espanhola, mudando unicamente as taxas a aplicar e os respetivos parâmetros, de

---

<sup>1</sup> Depreende-se que o peticionário se refere às soluções suspensivas implementadas pelo [artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março](#), e pelos [Decretos-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março](#), e [10-G/2020, de 26 de março](#).

modo a que as verbas a penhorar, para salários líquidos, sejam muito idênticas para cidadãos portugueses, como para cidadãos espanhóis».

Todavia, sem esquecer o eventual prejuízo para os titulares de rendimentos mais elevados, o autor da petição sugere que lhes seja permitido manter o modelo atualmente em vigor, mediante a apresentação de requerimento nesse sentido. Por outro lado, não ignorando também hipotéticas reclamações das entidades credoras, em função da consequente extensão dos períodos de cobrança das dívidas, sugere a implementação de uma atitude de sensibilização, que explique «que os seus direitos se mantêm, mas com menos efeitos negativos para a sociedade». Finalmente, é também mencionada como vantagem resultante da concretização desta proposta a desnecessidade «de influência de Magistrados para redução de percentagem de incidência, o chamado "um sexto"».

O cidadão completa o peticionado com tabelas explicativas da pretensão formulada (1, 2 e 3), que em suma propugnam a aplicação de percentagens graduais e progressivas ao montante penhorável, a partir da remuneração mínima mensal garantida<sup>2</sup>, à imagem, ainda que com taxas e resultados distintos, do sistema adotado em Espanha, tendo por base o *Artículo 607 (Embargo de sueldos y pensiones) da Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil*, que cita e transcreve, e para a qual igualmente remete eletronicamente.<sup>3</sup>

## II. Análise sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo e o endereço eletrónico, bem como a data de nascimento, a morada e o contacto telefónico, e ainda o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de

<sup>2</sup> Que o *Decreto-Lei n.º 167/2019, de 21 de novembro*, fixou em 635,00€, a partir de 1 de janeiro de 2020.

<sup>3</sup> Por oposição aos limites de impenhorabilidade em vigor no sistema jurídico nacional, constantes do *artigo 738.º* do Código de Processo Civil.

recurso. Para além disso, como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento. No entanto, suscitam-se dúvidas sobre uma possível reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição. Na verdade, o mesmo peticionário, António Batista Maurício, apresentou em Legislaturas anteriores as seguintes petições singulares, coincidindo o objeto de ambas com o da presente (ainda que no caso da primeira apenas parcialmente), inclusive no preconizado esquema progressivo de penhora de rendimentos, bem como nas taxas aí plasmadas:

- Petição n.º 218/XII/2.<sup>a</sup> - «Proposta de alteração do cálculo de penhora de salários, pensões e outros rendimentos de trabalho», que depois de admitida e tramitada pela então Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, foi enviada à Senhora Presidente da Assembleia da República em maio de 2013, já depois de ouvido o peticionário, a 10 de abril, e de aprovado o respetivo relatório final, a 23 de abril de 2013;

- Petição n.º 133/XIII/1.<sup>a</sup> - «Pretende uma alteração legislativa que adote o modelo espanhol quando à forma de cálculo da penhora de salários, pensões e outros rendimentos de trabalho», que foi indeferida liminarmente a 6 de julho de 2016 pela, na altura, Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA). Inconformado com esta decisão, o peticionário apelou ao Senhor Presidente da Assembleia da República, em exposição de 31 de outubro desse mesmo ano, que porém não mereceu provimento, com a reiteração dos argumentos anteriormente expendidos.

Com efeito, na XIII Legislatura, em deliberação tomada na aludida reunião da COFMA, para a qual remetemos e que aqui damos por reproduzida, esta Comissão considerou o indeferimento liminar da Petição n.º 133/XIII/1.<sup>a</sup> com base na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP, que estabelece que «a petição é liminarmente indeferida quando for manifesto que (...) visa a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação.»

Desta forma, na senda dessa decisão anterior e do histórico mencionado, a Comissão poderá ponderar a **não admissão da presente petição**, sem contudo ignorar o tempo entretanto decorrido desde a apresentação daqueloutra petição (mais de quatro anos) e também que o peticionário alude às circunstâncias que envolvem a atual crise pandémica, designadamente

a suspensão de (algumas) das ações executivas pendentes, e consequentes penhoras, o que poderá eventualmente integrar o conceito excecional de «novos elementos de apreciação», ínsito na parte final da norma citada.

Caso não decida pelo indeferimento liminar da petição, a Comissão poderá ainda sopesar se se considera competente para a respetiva tramitação, visto que a consumação da pretensão enunciada passará sempre por uma alteração legislativa, v.g. do Código de Processo Civil, designadamente do supracitado artigo 738.<sup>o</sup><sup>4</sup>, o que salvo melhor opinião cabe no âmbito de atribuições da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, que foi aliás a Comissão que tramitou o processo legislativo que se iniciou com a Proposta de Lei

---

<sup>4</sup> Recorde-se que este artigo foi alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018, com o aditamento de um n.º 8, e que dispõe o seguinte:

«8 - Aos rendimentos auferidos no âmbito das atividades especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, aplica-se o disposto nos n.os 1 a 4 deste artigo, com as seguintes adaptações:

- a) A parte líquida dos rendimentos corresponde à aplicação do coeficiente 0,75 ao montante total pago ou colocado à disposição do executado, excluído o IVA liquidado;
- b) O limite máximo e mínimo da impenhorabilidade é apurado globalmente, para cada mês, com base no total do rendimento mensal esperado do executado, sendo aqueles limites aplicados à globalidade dos rendimentos esperados proporcionalmente aos rendimentos esperados de cada entidade devedora;
- c) A impenhorabilidade prevista neste número é aplicável apenas aos executados que não auferiram, no mês a que se refere a apreensão, vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia ou prestações de qualquer natureza que assegurem a sua subsistência;
- d) A aplicação desta impenhorabilidade depende de opção do executado a apresentar por via eletrónica no Portal das Finanças, ficando aquele obrigado a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT):
  - i) A identificação das entidades devedoras dos rendimentos em causa com menção de que os mesmos são auferidos no âmbito de uma das atividades especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS;
  - ii) O montante global de rendimentos que, previsivelmente, vai auferir, de cada uma das entidades devedoras em cada mês;
  - iii) A inexistência de vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a sua subsistência;
- e) Com base nas informações prestadas nos termos da alínea anterior é emitida uma declaração relativa aos limites máximo e mínimo da impenhorabilidade de todas as entidades pagadoras, que pode ser consultada no Portal das Finanças pelo exequente e pelas entidades devedoras dos rendimentos, a quem o executado deve fornecer um código de acesso especificamente facultado pela AT para este efeito;
- f) A aplicação desta impenhorabilidade cessa pelo período de dois anos a contar do conhecimento da inexistência da comunicação a que se refere a alínea d), quando o executado preste com inexistências essa comunicação de forma a impossibilitar a penhora do crédito;
- g) Para o exercício da competência prevista neste artigo, a AT pode utilizar toda a informação relevante para o efeito disponível nas suas bases de dados.»

n.º 113/XII/2.ª (GOV) - «Aprova o Código de Processo Civil», e que culminou com a aprovação da mencionada Lei n.º 41/2013, de 26 de junho<sup>5</sup>.

Por fim, caso a petição seja admitida, e independentemente da Comissão competente para a sua tramitação, deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

### III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.
2. Importa assinalar que a petição *sub judice* não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, nem pressupõe a audição dos peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei, já que se trata de uma petição singular, pelo que não é subscrita, pelo menos até ao momento, por mais de 1.000, nem tão pouco por mais de 4.000 cidadãos.
3. Tendo em conta os já explanados antecedentes da petição, a Comissão poderá ponderar o seu indeferimento liminar, ao abrigo do disposto pela alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP, no seguimento de idêntica decisão da 5.ª Comissão na XIII Legislatura perante a Petição n.º 133/XIII/1.ª, que por sua vez teve em consideração a análise anterior da Petição n.º 218/XII/2.ª, todas com fundamentos iguais ou semelhantes, e apresentadas pelo mesmo subscritor.
4. Em alternativa, e caso entenda que estão reunidos «novos elementos de apreciação» que justificam a admissão da iniciativa, a Comissão poderá igualmente equacionar um

---

<sup>5</sup> Aliás, a dupla atribuição de competência à 5.ª Comissão para apreciação das anteriores petições apresentadas pelo peticionário só se compreende á luz de uma interpretação restritiva do âmbito dos pedidos aduzidos, cingindo-os às execuções de natureza pública, e excluindo as tramitadas pela jurisdição cível, o que não parece ser o caso. Por outro lado, também não nos parece que a incidência da proposta do peticionário no modelo de penhora de rendimentos seja o suficiente para fixar a 10.ª Comissão como competente, atendendo até ao facto de o pedido se inserir no âmbito da ação executiva, que extravasa o seu escopo de atribuições.

pedido de redistribuição da petição à 1.ª Comissão, dirigido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, por ser esta a Comissão competente em função da matéria para apreciar a pretensão formulada pelo peticionário, salvo o devido respeito por opinião contrária.

5. Sem embargo dos números precedentes, e de acordo com o n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, na redação vigente, deve registar-se que a nomeação de relator é obrigatória apenas para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos, podendo neste caso a presente nota ser convolada em relatório final, que deverá ser assinado pelo Presidente da Comissão Parlamentar competente.
6. Independentemente da designação de relator, sugere-se que, caso a petição seja admitida e apreciada pela 10.ª Comissão, e atendendo à pretensão formulada pelo peticionário, seja ajuizada a pronúncia escrita da Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, sem prejuízo da recolha de outros contributos tidos por oportunos.
7. Por fim, deverá dar-se conhecimento do relatório final, ou da nota de admissibilidade convertida em relatório, a todos os Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de partido e Deputadas não inscritas, bem como ao Governo, para ponderação do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa.

Palácio de São Bento, 30 de junho de 2020.

*O assessor da Comissão*

*Pedro Pacheco*